LEI Nº 3.073, DE 22 DE JUNHO DE 2004

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL ESCOLAR NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a instituir o SERVIÇO SOCIAL ESCOLAR nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Anápolis.

Parágrafo único. Compete ao Serviço Social Escolar:

I – efetuar levantamento de natureza sócio-econômico e familiar para caracterização da população escolar;

II – elaborar e executar programas de orientação sócio-familiar visando a prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho dos alunos;

III – integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de Proteção Social mais amplo, operando de forma articulada com outros benefícios e serviços assistenciais voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial e no conjunto das demais políticas sociais, organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV – coordenar os programas assistenciais já existentes na escola, como o de merenda escolar e outros;

V – realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI – participar em equipe multidisciplinar da elaboração de programas que visem a prevenir a violência, o uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

VII – elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

VIII – empreender outras atividades pertinentes ao Serviço Social não especificadas neste artigo;

Art. 2º. O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993, ficando o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, pelo menos um cargo de Assistente Social, por equipamento educacional da Rede Municipal de Ensino, ampliando-se proporcionalmente ao número de alunos atendidos por equipamento.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 22 de junho de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO